

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Siqueira Kortz, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR

PROJETO DE LEI N.º 011/2025

SUMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, MANEJO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ABELHAS SOCIAIS NATIVAS (MELIPONÍNEOS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ, ESTADO DO PARANÁ.

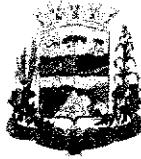
A CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ aprovou, a partir de autoria do Sr. Vereador, Alex Sandro de Oliveira e eu, Prefeita do Município de Imbaú sanciono a seguinte L E I:

Art. 1º. Através da presente lei, fica regulamentada a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), visando atender as finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de beneficiamento de produtos e subprodutos, e de preservação “in situ”.

Art. 2º. Para fins desta Lei entende-se por:

I - abelhas sociais nativas (meliponídeos): insetos da ordem Hymenoptera, Subordem Apócrifa, Superfamília Apoidea, família Apidae, Subfamília Meliponinae e tribo Meliponini, que vivem em sociedades muito bem organizadas onde existe uma rainha, responsável pela reprodução, operárias que se ocupam das outras tarefas do ninho, cuidado especializado da prole, e uma sobreposição de gerações que pode permitir a uma colônia viver por mais de cinquenta anos, sendo sinônimas:

- a) abelhas silvestres nativas;
- b) abelhas silvestres;
- c) abelhas sem ferrão - ASF;
- d) abelhas nativas sem ferrão;
- e) abelhas indígenas sem ferrão;
- f) abelhas indígenas;
- g) abelhas aborígenes;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Siqueira Kortz, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR

- h) abelhas nativas;
- i) abelhas brasileiras;

II - Abelhas nativas ou abelhas sociais nativas: espécimes pertencentes às espécies nativas ou migratórias de ocorrência natural em território paranaense, incluindo todas as espécies com hábitos sociais e as solitárias;

III - abelhas exóticas: espécimes pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território paranaense ou que foram nele introduzidas pelo homem, espontaneamente em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuando-se a espécie Apismellifera e todas suas raças/variedades;

IV - Abelhas domésticas: abelhas que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originou, sendo considerada doméstica para fins de operacionalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a espécie Apismellifera, e todas suas raças, variedades, objeto da apicultura;

V - Meliponicultura: o exercício de atividades de criação e manejo de abelhas sociais nativas (meliponíneos) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas,

VI - Meliponário: local destinado a criação racional de abelhas sociais nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo sinônimo de criadouro comercial de abelhas silvestres nativas, categorizado em:

a) meliponário comercial: com finalidade de criação, divisão e comercialização de colmeias e os produtos e subprodutos das abelhas, aplicando-se também o aluguel de colmeias para a polinização de grandes áreas com culturas agrícolas;

b) meliponário científico: e educativo visando a pesquisa científica e a preservação de espécies, podendo ser instalado em unidades de conservação de uso sustentável e em entidades educacionais para as atividades de educação ambiental;

c) meliponário de lazer (hobby) e polinização: aplicado somente a pequenos meliponicultores, alguns instalados no perímetro urbano das cidades, objetivando o melhoramento paisagístico do local e o consumo familiar dos produtos das abelhas;

VII - Colmeias: abrigos especialmente preparados na forma de caixas, troncos de árvores seccionadas, cabaças ou similares para a manutenção ou criação racional de abelhas sociais nativas;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Siqueira Kortz, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR

VIII - Colônias: grupamento de indivíduos da mesma espécie que revelam profundo grau de interdependência vital e não conseguem viver isoladamente;

IX - Ninhos: local de abrigo da sociedade das abelhas sem ferrão (meliponíneos), podendo localizar-se na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocos variados de árvores, em muros de pedras, ou no solo, apresentando entradas típicas, com arquitetura relacionada como tipo de defesa da colônia;

X - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

XI - Espécimes: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

XII – Habitat: local de vida de um organismo ou população, com características ecológicas do ambiente (local de morada).

Art. 3º. Todo mantenedor de abelhas sociais nativas (meliponíneos) do Município de Imbaú, pessoa física ou jurídica, empresa pública ou privada, deverá requerer a Autorização Ambiental de Manejo (AAM), junto ao órgão ambiental competente.

Art. 4º. O órgão ambiental apresentará lista de espécies de abelhas sociais nativas (meliponíneos) passíveis de AAM, cuja ocorrência natural inclui os limites dos biomas brasileiros presentes no Estado do Paraná.

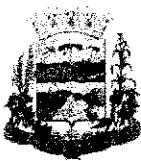
Art. 5º. Os criadores de espécies de meliponídeos consideradas exóticas, e que foram adquiridas no período anterior à publicação desta Lei, poderão ter sua situação regularizada pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a multiplicação e comercialização dessas abelhas.

Art. 6º. Os prazos de validade das AAM's serão:

I - De quatro anos para os meliponicultores tipificados na categoria “Comercial”;

II - De oito anos para os meliponicultores enquadrados nas demais categorias.

Parágrafo único - O prazo de validade da AAM para os meliponários tipificados como científicos será de acordo com a aprovação do projeto de pesquisa pelo órgão ambiental.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Siqueira Kortz, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR

Art. 7º. Os meliponários com cinquenta ou mais colmeias da mesma espécie, para conservação e proteção, deverão reservar espaços de um 1/3 (um terço) do total das colmeias para outras duas ou mais espécies diferentes nativas.

Art. 8º. Os criadores que estiverem em conformidade com todos os requisitos estabelecidos pela presente Lei receberão selo de certificação ambiental emitido pelo órgão regulador, qualificando-os a vender as espécies nativas criadas em sua(s) propriedade(s) a terceiros.

Art. 9º. O transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), nos limites do Município de Imbaú, será feito mediante a Guia de Transporte Animal - GTA expedida pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 10. Os empreendimentos cujos desmatamentos de florestas estão sujeitos ao licenciamento ambiental deverão facilitar os resgates dos ninhos de abelhas sociais nativas na área de impacto, e posteriormente enviá-las para meliponários cadastrados pelo órgão ambiental competente, respeitando a região geográfica da espécie.

Parágrafo único - Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório Impacto Ambiental deverão incluir o levantamento das abelhas sociais nativas (meliponíneos), bem como o resgate e a destinação das colônias.

Art. 11. O Município de Imbaú poderá conceder incentivos ambientais:

I - Aos meliponicultores incluídos no Programa Agricultura Familiar;

II - Aos pequenos agricultores com até três módulos rurais;

III - Às instituições de ensino e ou de estudos científicos;

IV - Aos meliponários, autorizados, mantenedores de espécies mencionadas na lista de espécies de abelhas ameaçadas de extinção.

Art. 12. No prazo de dois anos após a publicação desta Lei, o órgão ambiental apresentará uma nova lista de espécies de abelhas sociais nativas (meliponíneos) com potencial à meliponicultura, relacionando as espécies com o biótopo regional.

Art. 13. Os produtores rurais deverão adotar medidas preventivas para reduzir ou eliminar os riscos potenciais de contaminação dos meliponários ou a morte das abelhas nativas, pelo uso indevido dos agrotóxicos nas culturas agrícolas.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Siqueira Kortz, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR

Art. 14. Fica estabelecida a criação da Câmara Técnica de Meliponicultura de Imbaú (CTMI), que deverá apresentar ações de ordenamento das atividades meliponícolas nos limites geográficos do município.

§ 1º. Para a criação da CTMI, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar parceria com o órgão estadual competente para adoção de propostas e ações para criação das abelhas sociais nativas, pertinentes às funções das instituições públicas envolvidas.

§ 2º. A CTMPG deverá ser representada por membros de:

- I - Instituições públicas;
- II - Instituições de ensino;
- III - Organizações não governamentais;
- IV - Associações e cooperativas ligadas ao tema;
- V - Representantes de empresas privadas que trabalham com meliponíneos.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentara esta Lei, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Imbaú, 18 de junho de 2025.

Assinado de forma digital por ALEX SANDRO DE OLIVEIRA 03547243980
Dados: 2025/06/27 15:07:17 -0300

Vereador ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Imbaú



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Siqueira Kortz, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax: (42)2781232 – CEP: 84.250-000 – Imbaú - PR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei "Polinizar", com foco na proteção e incentivo às abelhas e outros polinizadores, busca garantir a sustentabilidade ambiental e a segurança alimentar através da valorização desses importantes insetos. A justificativa do projeto destaca a importância da polinização para a produção de alimentos e a necessidade de medidas para proteger as abelhas, que enfrentam ameaças como o uso indiscriminado de agrotóxicos e a perda de habitats.

As abelhas desempenham um papel fundamental na polinização de plantas, sendo responsáveis por aproximadamente 1/3 da produção de alimentos no mundo. Sua contribuição é vital para a produção de frutas, vegetais e outros cultivos que compõem a dieta humana.

A extinção e a diminuição das populações de abelhas representam uma ameaça significativa à segurança alimentar global. Nos últimos anos, a destruição dos habitats das abelhas, principalmente devido a queimadas, tem se intensificado. Esses fatores não apenas reduzem a quantidade de abelhas, mas também comprometem a biodiversidade e a saúde dos ecossistemas.

A aprovação desta lei é um passo fundamental para garantir a saúde do meio ambiente e a segurança alimentar das futuras gerações.

Com essas considerações, submeto a proposta à apreciação de Vossas Excelências, contando com o habitual apoio.

Atenciosamente,

Renovo meus votos de estima consideração!

Câmara Municipal de Imbaú, 18 de junho de 2025.

ALEX SANDRO DE OLIVEIRA:03547243980
Assinado de forma digital por ALEX SANDRO DE
OLIVEIRA:03547243980
Dados: 2025-06-27 15:08:21 -03'00'

Vereador ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Imbaú